

## CONSEIHO ESTADUAI DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 379/91

Interessado: Patrícia Theodoro

Assunto: Recurso contra retenção: EEPSTG "Victor Britto Bastos" São José do Rio Preto

Relatora: Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 0834/91 APROVADO EM 10/07/1991.

Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

O sr. genitor da aluna Patrícia Theodoro, retida na 5ª série do 1º grau, em 1990, na EEPSTG "Victor Britto Bastos", da 2ª D.E. de São José do Rio Preto, DRE-5JRP, recorre a este Colegiado, em grau de recurso, de decisão da Escola e da Delegacia de Ensino.

Alega o requerente que, sua filha, ao contrário do que afirma a escola, não deixou de comparecer às aulas de recuperação. Por outro lado, considera "inadmissível" a reprovação, pois seu rendimento escolar foi satisfatório. Mes mo em História, componente em que ficou retida, apresentou os conceitos C-C-C-D.

Os autos estão instruídos com os documentos pertinentes, conforme orienta a Resolução SE 235/87.

### 2. APRECIÇÃO

Este Colegiado, ao analisar casos de retenção de alunos, tem reiterado que a avaliação escolar é competência do estabelecimento de ensino, nos termos do Regimento, conforme estabelece o artigo 14 da Lei 5692/71. Neste sentido, só tem interferido na decisão da escola, quando há indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno ou quando ocorre descumprimento às normas legais tem orientado, também, para que seja feita a análise global de rendimento do aluno, verificando se ele tem condições de acompanhar os estudos da série subsequente àquela em que foi considerado retido.

No caso em tela, observa-se que o rendimento escolar do aluna foi o seguinte: 01 conceito A, 11 conceitos B, 17 conceitos C, e 03 conceitos D. O Conselho de Classe não procurou analisar a aluna na sua globalidade, consideram do apenas que "não demonstrou ter adquirido conhecimento básico suficiente, em História para cursar a 6ª série. Por outro lado, nos 2 primeiros bimestres em que a aluna abteve "C", em História, o Conselho de Classe alega que tal conceito foi produto da média "D" (avaliação individual) e "B" (trabalho em grupo).

A aferição da aprendizagem na escola não se limita à mera verificação de conteúdos passados em sala de aula e sim a uma avaliação global mais significativa.

O Conselho de Classe foi intransigente e assumiu "in totum" a retenção, colocando-a como uma "questão de honra" e, lamentavelmente, as autoridades educacionais acolheram a decisão.

Foi anexado ao Processo um "Manifesto" dos professores e da direção, fazendo considerações sobre a atuação do Conselho de Classe da escola em tela, que "procura examinar criteriosamente a situação de cada aluno" e questionando se o Conselho de Classe é soberano ou não em suas decisões. Embora a avaliação do rendimento escolar seja de competência da escola, o aluno tem o direito de recorrer da decisão, nos termos do inciso IV do artigo 61, do Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau (Decreto 10.623/77) e conforme determina a Resolução SE nº 235/87.

Considerando-se a falta absoluta de um tratamento pedagógico no caso, somos pela promoção da aluna.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se aprovada a aluna Patrícia Theodoro, na 5ª série do 1º Grau, em 1990, na EEPSG "Victor Britto Bastos", 2ª DE, DRE-SJR Preto; estando apta a matricular-se na 6ª série do 1º grau, em 1991, computando-se a sua frequência obtida no presente ano. Cabe à escola efetuar os necessários procedimentos de adaptação e recuperação na série.

São Paulo, 10 de junho de 1991.

a) Consª MELÂNIA DALLA TORRE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente